



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO 02/2019 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao PREGÃO N° 02/2019 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, proveniente do objeto: “AQUISIÇÃO ESTIMADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E DE EQUIPAMENTOS, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I E II, PARTE INTEGRANTE DESTE EDITAL.”.

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, por intermédio de sua Pregoeira, Sra. Ana Paula Kuhnen Martins, designada pela PORTARIA 14.338/2018, de 21 de dezembro de 2018, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epigrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, oriundo do objeto “AQUISIÇÃO ESTIMADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E DE EQUIPAMENTOS, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I E II, PARTE INTEGRANTE DESTE EDITAL.”

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o PROCESSO LICITATÓRIO 02/2019 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL todos seus atos devidamente publicados nos veículos de comunicação necessários para suprir o princípio da publicidade.

Após as IMPUGNAÇÕES DO EDITAL apresentadas pelas as empresas OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 03.0333.589/0001-12, BRAZIL HEALTH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 07.990.315/0001-72, bem como pedidos de esclarecimentos de empresas interessadas no certame.

III - RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto as razões que ensejaram a presente REVOGAÇÃO, convém destacar o que após as IMPUGNAÇÕES DO EDITAL e os esclarecimentos solicitados pelas empresas interessadas no Processo, foi realizada uma verificação minuciosa no descritivos do processo.

Ocorre que por meio dos fatos apontados foi definido que fosse REVOGADO o PROCESSO LICITATÓRIO 02/2019 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, em virtude do interesse publico para que possamos SANAR OS VICIOS encontrados.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de revogar o PROCESSO LICITATÓRIO 02/2019, pois em virtude de novas demandas, os recursos que seriam destinados a atender o presente objeto, serão necessários para atendimento de outras demandas mais urgentes.

Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12a edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Alias, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações no 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevêem o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a importunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da sumula no 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sunfeld também comenta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC no 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e importunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”** (STJ, RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

V - DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do PROCESSO LICITATÓRIO 02/2019 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal no 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da **REVOGAÇÃO**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e conseqüentemente a decisão pela presente **REVOGAÇÃO**.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Santo Amaro da Imperatriz, 11 de abril de 2019.

ANA PAULA KUHNEN MARTINS
Pregoeira

Ratifico a presente Justificativa apresentada acima pela Pregoeira, e a homologo nos termos da Lei Federal n. 8.666/93.

ROSANGELA PASSIG TURNES
Secretária Municipal de Saúde de Santo Amaro da Imperatriz

